



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

001

09  
CMA

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO: 000235/2019**

**ASSUNTO: PROJETOS**

**DATA: 27/03/2019**      **HORA: 13:15:15**

**REQUERENTE: DILEUZA MARINS DEL CARO - GABINETE  
VEREADORA DILEUZA MARINS DEL CARO**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 08/2019.**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE  
PREVENÇÃO AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**



Pg n°  
002

Câmara Municipal de Aracruz  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

APROVADO 2º TURNO  
03/06/2019

Projeto de Lei 08 /2019

Presidência CMA

APROVADO 1º TURNO  
03/05/2019  
F. P. M. CMA

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art.1º.** Fica instituída, no âmbito do município de Aracruz/ES, a Semana Municipal de Prevenção ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

§ 1º - O evento de que trata este artigo será incluído no calendário de eventos, festividades e efemérides do município.

**Art. 2º.** A Semana de Prevenção ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, dar-se-ão anualmente na semana que coincidir com Dia Nacional do Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no dia 18 de maio.

**Art. 3º.** Os objetivos da Semana Municipal de Prevenção ao Abuso e da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. são:

I – Estimular ações preventivas e campanhas educativas relacionadas à prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

II – Promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas voltadas à atenção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;

III – Organizar em ambientes escolares, ou em outros locais frequentados por crianças e adolescentes como os CRAS, ações que incluam pais e responsáveis no processo de prevenção dos casos de abuso e exploração sexual;

**Art.4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Aracruz (ES), 25 de março de 2019;



**DILEUZA MARINS DEL CARO**  
Vereadora - PDT



Pg nº  
003

# Câmara Municipal de Aracruz

MA

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

Uma situação de violência sexual pode ser um marco impeditivo no saudável desenvolvimento de crianças e adolescentes. De acordo com dados da Sociedade Brasileira de Psicologia, no Brasil, a cada hora, três crianças são vítimas de abuso sexual. No Brasil, 95% dos casos são praticados por pessoas com quem a crianças ou adolescente possuem uma relação de confiança, e que participam de seu convívio. Algumas crianças verbalizam essas experiências, e muitas vezes os adultos crêem serem fantasias. Importante mencionar que apenas 6% das crianças relatam experiências irreais. Muitas vezes a criança pode não entender que está sofrendo um tipo de violência, e não sabe como agir ou reagir. Por esse motivo é muito importante que pais e professores fiquem atentos à linguagem não-verbal de pedidos de ajuda ou sinalizações de trauma. O abuso sexual infantil pode desencadear o desenvolvimento de transtornos de personalidade, quadros de depressão ou ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, dificuldades de estabelecer laços afetivos, entre outros problemas.

Desde abril de 2018 está em vigor a Lei nº 13.431, de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Entre os principais avanços dispostos nessa norma, deve ser referida a escuta especializada e o depoimento especial. De acordo com seu art. 7º, a escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre a situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitando o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. Com relação ao depoimento especial, a Lei dispõe que será regido por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, reduzindo dessa forma a ocorrência de mais danos psicológicos à vítima que relata os fatos relacionados à violência.

A Lei nº 13.341, de 2017, busca também criar mecanismos para prevenir e coibir a violência. Contudo, não propõe nenhuma estratégia de prevenção. A Lei aborda em

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491 Telefax: (27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: [www.cma.es.gov.br](http://www.cma.es.gov.br), e-mail [cmacz@cma.es.gov.br](mailto:cmacz@cma.es.gov.br)





Pg nº  
004

Câmara Municipal de Aracruz  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

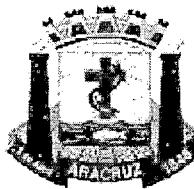
diversos artigos a produção de provas, entretanto, são necessárias também ações de prevenção. Em seu art. 2º, paragrafo único, estabelece que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente, no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão. Assim, a proposição ora apresentada busca preencher esse lapso, tendo como escopo fortalecer o engajamento da sociedade contra a violação dos direitos sexuais de crianças e adolescentes. A melhor forma de proteção contra esses atos é a prevenção. Nesse contexto considera-se extremamente importante um trabalho informativo junto aos pais e responsáveis, a sensibilização da população em geral, e dos profissionais da área da educação e assistência social. O objetivo da proposição é difundir o tema e aumentar a consciência sobre o assunto. Proteger a criança e o adolescente de toda forma de violência é uma responsabilidade do Estado, da família e de toda sociedade.

Optou-se por celebrar a semana na segunda quinzena de maio para que as ações sejam somadas às atividades de comemoração do Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes que acontecem no dia 18 de maio. Essa data foi instituída pela Lei nº 9.970, de 2000. A violência sexual acontece, em geral, no âmbito do privado, mas trata-se de uma questão social e legal. Deve ser considerada uma violação de direitos básicos da criança e do adolescente, tais como o direito à sexualidade saudável, ao respeito, à dignidade, à integridade física e emocional, trazendo grandes prejuízos sobre sua vida pessoal, familiar e social.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Aracruz (ES), 25 de março de 2018

  
DILEUZA MARINS DEL CARO  
Vereadora-PSB



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
005  
G  
CMA

---

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Responsável: Maisa Campos Oliveira

Data e Hora: 27/03/2019 13:15:23

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 08/2019.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Camara Municipal de Aracruz, 27 de março de 2019

*Maisa E. Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO

---

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 235/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 08/2019.

GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

---

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg. n°  
006  
CMA

Aracruz, 05 de Abril de 2019.

## MEMORANDO INTERNO

**Do: Gabinete do Vereador Ronivaldo Garcia Cravo**  
**Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz**  
**Assunto: Parecer**

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº 008/2019, Dispõe Sobre a Instituição da Semana Municipal de Prevenção ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Município de Aracruz, de autoria da Vereadora Dileuza Marins Del Caro .

Atenciosamente,

  
Ronivaldo Garcia Cravo  
Vereador



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
001  
GMA

---

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 1

Responsável: Maria da Gloria Mayer Coutinho

Data e Hora: 08 de abril de 2019 10:08:12

Despacho: Em atenção a solicitação do vereador Ronivaldo Cravo, encaminho o Projeto de Lei nº 008/2019 para análise e parecer jurídico.

Camara Municipal de Aracruz, 08 de abril de 2019

LEGISLATIVO

---

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 235/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 08/2019.

GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

---

RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável: Djalma Liam Colidelli

Camara Municipal de Aracruz, 05/04/19

PROCURADORIA



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
008  
8  
CIMA

## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº: 235/2019.**

**Requerente:** Dileuza Marins Del Caro

**Assunto:** Projeto de Lei nº 008/2019.

**Parecer nº:** 061/2019.

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO.  
PROJETO DE LEI DE INICIATIVA  
PARLAMENTAR. INSTITUI A SEMANA  
DE PREVENÇÃO AO ABUSO SEXUAL  
INFANTIL. CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria manifeste-se sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 008/2019, de autoria da vereadora Dileuza Marins Del Caro, que institui a Semana de Prevenção ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

**No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas**, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 24, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

## **XV - proteção à infância e à juventude;**

Ademais, conforme o art. 227 da Carta da República “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Neste contexto, a Lei Municipal nº 4.007/15, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevê a criação de programas para atender às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social:

Art. 4º O Município deverá criar programas e serviços especiais, para atender às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e exclusão social, na ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas no Município.

§ 1º Os serviços especiais visam:

I - Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, estendendo-se esses atendimentos aos familiares e ao agressor;

(...)

§ 2º As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;

(...)

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, posto que trata da instituição de política pública local de que visa prevenir o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.



## 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição,



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
013  
80  
CMA

principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo.

Não se permite, dessa forma, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das câmaras municipais. Vejamos:

**1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. (STF, Pleno, ADI nº 3394/AM, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 23.8.2007)

Recentemente, em sede de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese:

**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. (STF – ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 29.09.2016, Publicação: DJe 11.10.2016, Tema 917)

**Assim, só nas hipóteses taxativamente previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de**



**iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesas.**

Outro limite à iniciativa legislativa é a impossibilidade de se remodelar, por norma de origem parlamentar, órgãos ou entidades da estrutura do Executivo.

O Legislativo não pode criar novas atribuições para órgãos/entidades existentes, nem criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violação à alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88.

**Contudo, é possível coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente.**

Como exemplo, cito a Lei Federal nº 12.732/12, de iniciativa parlamentar, que criou política pública – ao dispor sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início – sem instituir um novo órgão, ou seja, apenas detalhou, especificou e ampliou a efetividade de atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS) já previstas em lei.

Nesse contexto, proposta que institua objetivos e indique ações para as políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente existentes, de forma meramente propositiva ou exortativa, sem criar qualquer atribuição nova a órgão da Administração Pública Municipal, não viola o art. 61, § 1º, II, e da CF/88.

Isso porque o cumprimento da norma correrá por conta de órgãos municipais já existentes, dentro de seus deveres genéricos de atuação.

**Entendimento diverso inviabilizaria qualquer iniciativa legislativa pelo Parlamento, já que, de uma ou outra forma, sempre (ou quase sempre) haverá necessidade de alguma atuação da Administração Pública Municipal.**

## 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Analizando a proposta, não vislumbro incompatibilidade entre a proposta e as regras/princípios estabelecidos pela CF/88 ou nas normas infraconstitucionais.



## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

## 8. CONCLUSÃO

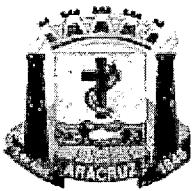
Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 008/2019 não viola o ordenamento jurídico.

**Assim, opino pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.**

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 15 de abril de 2019.

  
**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
06  
sp  
CIMA

---

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Responsável: Larissa Sian Cabidelli

Data e Hora: 15/04/2019 17:53:45

Despacho: AO LEGISLATIVO,

SEGUE PARECER JURÍDICO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 15 de abril de 2019

PROCURADORIA

---

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 235/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 08/2019.

GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE  
PREVENÇÃO AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS  
E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

---

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

LEGISLATIVO



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
001  
CMA

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI Nº 008/2019 – INSTITUIÇÃO DA “SEMANA DE PREVENÇÃO AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ”.**

**AUTOR: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**APROVADO 1º TURNO**

**27/05/19**  
**Presidente CMA**

**RELATOR: Ronivaldo Garcia Cravo**

**APROVADO 2º TURNO**

**03/06/2019**  
**Presidente CMA**

**PARECER: PELA CONSTITUCIONALIDADE**

#### I – Relatório

Trata-se do **Projeto de Lei N° 008/2019** de autoria da vereadora Dileuza Marins Del Caro, que institui a **“Semana Municipal de Prevenção ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e adolescentes no Município de Aracruz”**.

#### II- Mérito

Nos termos dos Art. 30 Inciso II da Lei Orgânica do Município de Aracruz, esta relatoria passa a análise da Proposição, conforme o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis analisou o teor da presente proposta, e exarou o parecer opinando pela **Legalidade e Constitucionalidade** conforme fl.15. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, veriflico que a proposição está em conformidade a referida norma.

#### III – Voto do Relator

Este Relator acompanha o parecer da procuradoria da casa e se manifesta pela **Constitucionalidade** do Projeto de Lei N° 008/2019, de autoria do Poder Legislativo, em conformidade à fundamentação exarada no parecer de folha 15.

Aracruz, ES, 29 de abril de 2019

  
Ronivaldo Garcia Cravo  
Relator



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO  
27/05/19  
CMA  
Presidência CMA

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

### PARECER

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 008/2019 – DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

**AUTOR:** Dileuza Marins Del Caro

APROVADO 2º TURNO

**RELATOR:** Carlos Alberto Pereira Vieira

03/06/2019

Presidência CMA

#### 1 -RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 008/2019 – Que visa instituir a semana de prevenção ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Aracruz. É o breve relatório.

#### 2-MÉRITO

Esta relatoria passa a análise ao referido projeto de Lei, nos termos definidos no Art.30, Inciso II do Regimento Interno, que estatui:

Art.30 - *Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:*

(...)

II - *À comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*

*A - A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistia e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.*

Verifica-se que o presente projeto não apresenta impacto orçamentário, financeiro ou tributário, pois este tem por objetivo apenas instituir a semana Municipal de Prevenção ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Município de Aracruz, não vislumbrando, despesa para administração e posteriormente, se necessário que seja incluído no orçamento anual.

#### 3- VOTO DO RELATOR

Examinando o projeto esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do mesmo, uma vez que trata de procedimento de instituir a semana Municipal de prevenção ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Aracruz.

Aracruz-ES, 22 de Maio de 2019

Carlos Alberto Pereira Vieira  
Relator



# Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

019

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

**1º Turno:** 104ª Sessão Ordinária**Data:** 27/05/2019**2º Turno:** 105ª Sessão Ordinária**Data:** 03/06/2019

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 008/2019 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERRREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente		Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		Ausente		X		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		Ausente		X		Ausente	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

**1º Turno:** Favoráveis 15 votos      **2º Turno:** Favoráveis 13 votos  
**Contrários** 00 votos      **Contrários** 00 votos

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

**1º Turno:** Favoráveis 15 votos      **2º Turno:** Favoráveis 13 votos  
**Contrários** 00 votos      **Contrários** 00 votos

**José Gomes dos Santos**  
**1º Secretário**



## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 104ª Sessão Ordinária

Data: 27/05/2019

2º Turno: 105ª Sessão Ordinária

Data: 03/06/2019

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 008/2019 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERRREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSO SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		Ausente	

## RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 13 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



Aracruz-ES, 04 de junho de 2019.

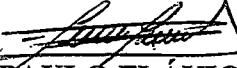
Of. nº. 163/2019  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 008/2019** – Dispõe sobre a instituição da semana municipal de prevenção ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes no município de Aracruz, de autoria do Poder Legislativo, o qual foi **aprovado** em 2º Turno, na 105ª Sessão Ordinária, realizada em 03/06/2019, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

**CORDIAIS SAUDAÇÕES.**

  
**PAULO FLÁVIO MACHADO**  
Presidente da Câmara

**Exmº Sr.**  
**JONES CAVAGLIERI**  
**Prefeito Municipal de Aracruz**  
**Nesta**



**SANCIONADA**  
Em, 17/06/2019  
J. Cavaglieri  
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.243, DE 17/06/2019.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art.1º** Fica instituída, no âmbito do município de Aracruz/ES, a Semana Municipal de Prevenção ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. O evento de que trata este artigo será incluído no calendário de eventos, festividades e efemérides do município.

**Art. 2º** A Semana de Prevenção ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, dar-se-ão anualmente na semana que coincidir com Dia Nacional do Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no dia 18 de maio.

**Art. 3º** Os objetivos da Semana Municipal de Prevenção ao Abuso e da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. são:

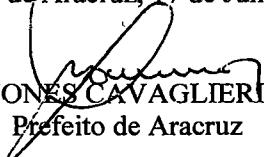
I- Estimular ações preventivas e campanhas educativas relacionadas à prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

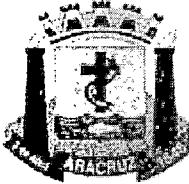
II- Promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas voltadas à atenção integral de crianças e adolescentes vítimas de violências sexuais;

III- Organizar em ambientes escolares, ou em outros locais frequentados por crianças e adolescentes como os CRAS, ações que incluam pais e responsáveis no processo de prevenção dos casos de abuso e exploração sexual;

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 17 de Junho de 2019.

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito de Aracruz



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
093  
CMA

---

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

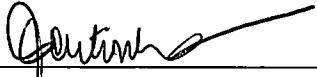
Trâmite Nº: 3

Responsável: Andreia dos Santos Ferreira

Data e Hora: 25/06/2019 09:52:40

Despacho: Finalizado, encaminho o presente auto para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 25 de junho de 2019

  
LEGISLATIVO

---

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 235/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 08/2019.

GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE  
PREVENÇÃO AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS  
E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

---

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ARQUIVO LEGISLATIVO